SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161629 - DF (2026/0022414-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ULIGHT ENERGIA SA
ADVOGADOS	:	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473
		BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS	:	EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA - DF023740
		ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SÁ - SP434182
		ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SÁ - DF081660
		BRUNO CESAR CRISPIM - DF081165
		DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
		RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF060021
		RENATO EDELSTEIN - DF081453
		YASMIN PELEGRINI SUZUKI - SP482011

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ACL. TEORIA DA IMPREVISÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E PROPORCIONALIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 51 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão de apelo nobre em ação envolvendo contratos de compra e venda de

Documento eletrônico VDA60273760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: dc06117f-75c0-43a2-99b6-8b89474f8c9b

energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre (ACL), com debate sobre imprevisão, redução de cláusula penal e sucumbência.

2. Revisar a conclusão de que oscilação de preços e inflação integram o risco ordinário da atividade, afastando a imprevisão e a onerosidade excessiva, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação contratual, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A pretensão de ampliar a redução da cláusula penal, fixada equitativamente com base no art. 413 do CC, também depende de exame das circunstâncias específicas do contrato e do setor elétrico, incidindo, do mesmo modo, as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, articulada de modo genérico e sem individualização de omissões, caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF por analogia.

5. A invocação do art. 51 do CDC configura inovação recursal e carece de prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento do tema, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

6. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando a controvérsia está obstada pelos mesmos fundamentos que impedem o conhecimento pela alínea *a*.

7. A revisão da sucumbência mínima/recíproca e o redimensionamento de honorários exigem reexame de elementos fático-probatórios, também vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60273760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: dc06117f-75c0-43a2-99b6-8b89474f8c9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161629 - DF (2026/0022414-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ULIGHT ENERGIA SA
ADVOGADOS	:	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473
		BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS	:	EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA - DF023740
		ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SÁ - SP434182
		ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SÁ - DF081660
		BRUNO CESAR CRISPIM - DF081165
		DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
		RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF060021
		RENATO EDELSTEIN - DF081453
		YASMIN PELEGRINI SUZUKI - SP482011

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ACL. TEORIA DA IMPREVISÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E PROPORCIONALIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 51 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão de apelo nobre em ação envolvendo contratos de compra e venda de

Documento eletrônico VDA59986443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:33
Código de Controle do Documento: 751435bd-d9b8-42c7-aa9a-b39916f55b6b

energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre (ACL), com debate sobre imprevisão, redução de cláusula penal e sucumbência.

2. Revisar a conclusão de que oscilação de preços e inflação integram o risco ordinário da atividade, afastando a imprevisão e a onerosidade excessiva, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação contratual, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A pretensão de ampliar a redução da cláusula penal, fixada equitativamente com base no art. 413 do CC, também depende de exame das circunstâncias específicas do contrato e do setor elétrico, incidindo, do mesmo modo, as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, articulada de modo genérico e sem individualização de omissões, caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF por analogia.

5. A invocação do art. 51 do CDC configura inovação recursal e carece de prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento do tema, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

6. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando a controvérsia está obstada pelos mesmos fundamentos que impedem o conhecimento pela alínea *a*.

7. A revisão da sucumbência mínima/recíproca e o redimensionamento de honorários exigem reexame de elementos fático-probatórios, também vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ULIGHT ENERGIA S.A. (ULIGHT) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pela 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL). RESCISÃO CONTRATUAL. OSCILAÇÃO DE PREÇOS. INFLAÇÃO. RISCOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. FATO SUPERVENIENTE E EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que tanto a teoria da base objetiva quanto a teoria da imprevisão demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato.*

Documento eletrônico VDA59986443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:33
Código de Controle do Documento: 751435bd-d9b8-42c7-aa9a-b39916f55b6b

> *2. A oscilação de preço do bem comercializado e a inflação, por si sós, não caracterizam fato superveniente extraordinário, que justifique a revisão contratual, na medida em que se enquadram como uma situação corriqueira, inerente aos riscos ordinários de relações jurídicas de compra e venda de energia elétrica em ambiente de contratação livre, notadamente pelo notório conhecimento dos agentes atuantes no referido mercado quanto aos riscos do negócio jurídico.*
> *3. Cabível a aplicação de pena convencional nas hipóteses de descumprimento contratual. O ordenamento jurídico não permite, contudo, o enriquecimento ilícito e desarrazoado, em descompasso com o negócio jurídico realizado, como bem definido no art. 413 do Código Civil.*
> *3.1. As especificidades do caso denotam ser possível a redução da multa contratual para percentual razoável, que se mostra suficiente para ressarcir a autora por eventuais infortúnios decorrentes do desfazimento da relação jurídica, além de ser proporcional e condizente com o devido equilíbrio entre as prestações, uma vez que se trata de contrato de grande monta.*
> *4. Nos contratos de energia elétrica de grande monta, a energia é primeiramente fornecida pela Eletronorte, a qual é responsável pelo faturamento e cobrança no mês subsequente ao fornecimento, com registro no sistema da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.*
> *4.1 A resolução do contrato não ocasiona o perdimento da energia a ser fornecida pela Eletronorte. O produto pode ser renegociado no mercado de energia, de modo que há evidente minoração das perdas pela rescisão antecipada.*
> *5. A fim de evitar o bis in idem e o enriquecimento sem causa da Eletronorte, deve ser reduzido o valor da cláusula penal de 70% (setenta por cento) do contrato para 10% (dez por cento) do valor da avença, a qual, na hipótese em exame, não foi cumprida integralmente pela contratante. Caso distinto de outros julgados pela Turma.*
> *6. A redução do montante da multa não implica em sucumbência recíproca. A parte autora restou vencida em parte mínima dos pedidos iniciais, sendo cabível a condenação exclusiva do réu nos ônus de sucumbência, em observância ao art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*
> *7. Recursos conhecidos e parcialmente providos.* (e-STJ, fls. 403-405)

Os embargos de declaração de ULIGHT foram rejeitados (e-STJ, fls. 481-485). Os embargos de declaração de CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. (ELETRONORTE) também foram rejeitados, com esclarecimento sobre a não incidência da multa contratual relativamente ao Contrato n.º 1956355 por ausência de cumprimento por ambas as partes (e-STJ, fls. 511-518).

Nas razões do agravo, ULIGHT apontou não incidência do óbice da Súmula 7/STJ; negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC; possibilidade de revisão da multa contratual à luz dos arts. 412 e 413 do CC e do art. 51 do CDC; existência de dissídio jurisprudencial; e redistribuição dos ônus da sucumbência com base no art. 86 do CPC (e-STJ, fls. 600-610).

Houve apresentação de contraminuta por ELETRONORTE defendendo a manutenção dos óbices sumulares ausência de cotejo analítico na divergência,

Documento eletrônico VDA59986443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:33
Código de Controle do Documento: 751435bd-d9b8-42c7-aa9a-b39916f55b6b

inovação recursal quanto ao CDC e correção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 618-639).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, ULIGHT e ELETRONORTE celebraram, em 2022, contratos de compra e venda de energia elétrica no ACL, com aditivos que ajustaram garantias financeiras e períodos de suprimento; a ré não aportou as garantias nos prazos pactuados e inadimpliu a fatura relativa ao suprimento de janeiro de 2024, mesmo após notificação e concessão de prazo de cura; diante dos inadimplementos, ELETRONORTE declarou a rescisão e pleiteou a multa contratual.

Na origem, o Juízo de primeira instância reconheceu a culpa de ULIGHT pela resolução dos contratos, afastou a teoria da imprevisão por entender que oscilações de preço e inflação integram o risco ordinário do setor e reduzir a cláusula penal para 10% do valor contratual, com sucumbência recíproca.

Em apelação, a 8ª Turma Cível manteve a resolução e a redução equitativa da multa, assentando que não houve fato extraordinário e imprevisível apto a autorizar revisão de base objetiva, e ajustou os ônus sucumbenciais para condenar exclusivamente ULIGHT, por sucumbência mínima da autora; ainda, determinou que a base de cálculo da multa desconsidere o período de 2023 e afastou a incidência da multa quanto ao contrato n.º 1956355 por inexistência de cumprimento de ambas as partes naquele período.

Foram opostos embargos de declaração por ULIGHT e por ELETRONORTE, ambos rejeitados, com afirmação de que as matérias foram enfrentadas e de que, quanto ao contrato de 2025, não havia elementos para impor cláusula penal.

O recurso especial de ULIGHT sustentou negativa de prestação jurisdicional, aplicação da teoria da imprevisão, redução mais intensa da multa e sucumbência recíproca; a Presidência do TJDFT inadmitiu o apelo nobre, apontando os óbices das Súmulas 7 e 5/STJ, 211/STJ e 284/STF por analogia, e ULIGHT interpôs agravo em recurso especial, contrariado por ELETRONORTE.

Documento eletrônico VDA59986443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:33
Código de Controle do Documento: 751435bd-d9b8-42c7-aa9a-b39916f55b6b

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, ULIGHT alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC; **(2)** violação dos arts. 478 e 479 do CC, sustentando a aplicação da teoria da imprevisão por onerosidade excessiva decorrente de eventos extraordinários; **(3)** violação dos arts. 421 e 421-A do CC e aplicação do art. 51, IV e § 1º, III, do CDC, para redução da cláusula penal em patamar inferior ao fixado, com preservação da função social e da boa-fé; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial sobre revisão contratual e redução de cláusula penal; **(5)** violação do art. 86 do CPC sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais, com tese de sucumbência recíproca e necessidade de proporcionalidade na fixação dos honorários (e-STJ, fls. 534-547).

Houve apresentação de contrarrazões por ELETRONORTE pugnando pela incidência das Súmulas 7, 5, 83 e 211/STJ; pela deficiência das razões (Súmula 284/STF por analogia), pela ausência de divergência demonstrada e pela manutenção da redução equitativa da multa e da sucumbência exclusiva da ré (e-STJ, fls. 566-587).

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, VI, do CPC)

ULIGHT pretendeu anular o acórdão sob o argumento de que a Turma teria deixado de seguir precedentes e de enfrentar argumentos centrais, invocando apenas o art. 489, § 1º, VI, do CPC.

Nas razões do especial, contudo, não individualizou quais pontos concretos teriam sido omitidos, nem apontou, de forma específica, violação do art. 1.022 do CPC, tampouco explicitou os dispositivos, teses ou questões supostamente não apreciadas.

Em embargos integrativos, a Turma rejeitou a alegação de omissão, assentando que os fundamentos foram suficientes e que não se exige o enfrentamento tópico de cada argumento quando já firmada razão bastante para decidir (e-STJ, fls. 484/485; 487/488).

Sem a indicação clara dos pontos omissos e sem a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, a deficiência de fundamentação é manifesta, incidindo a Súmula 284/STF por analogia, inviabilizando o conhecimento da insurgência sobre a suposta negativa de prestação.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA59986443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:33
Código de Controle do Documento: 751435bd-d9b8-42c7-aa9a-b39916f55b6b

SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial que suscita violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284 do STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 282/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.123.733/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO COM BASE NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias, quanto à existência de sociedade de fato, à inadequação da via eleita e à necessidade de dissolução parcial com apuração de haveres, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O conhecimento da divergência jurisprudencial é inviável quando a matéria controvertida demanda revolvimento de fatos e provas, por consequência do óbice da Súmula 7/STJ, o que impede o processamento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.174.404/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS DE PRÊMIO DE SEGURO EM CONTA CORRENTE. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211/STJ E 284/STF.

[...]

4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de maneira genérica, sem individualizar quais questões de direito não teriam sido apreciadas nem demonstrar sua relevância para o deslinde da causa, configurando deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59986443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:33
Código de Controle do Documento: 751435bd-d9b8-42c7-aa9a-b39916f55b6b

Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 3.013.428/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 – sem destaques no original)

(2) Dos arts. 478 e 479 do CC: imprevisão e onerosidade excessiva

ULIGHT sustentou que eventos extraordinários (crise energética de 2022, instabilidade inflacionária, dificuldades de garantia) teriam tornado excessivamente onerosa a execução, impondo revisão ou resolução.

O acórdão, porém, demarcou que **a oscilação de preços e a inflação integram a álea ordinária do ACL**, notadamente para agente "trader" que conhece e precifica tais variáveis, **inexistindo fato superveniente extraordinário e imprevisível** nos termos dos arts. 478 e 479 do CC.

Veja-se:

> *Reputo que **a oscilação de preço do bem comercializado e a inflação, por si sós, não caracterizam fato superveniente extraordinário, que justifique a revisão contratual**, na medida em que se enquadra como uma situação corriqueira, inerente aos riscos ordinários de relações jurídicas como a em análise.*
> *[...]*
> *Este Tribunal de Justiça já possui precedentes sobre a não aplicação da Teoria da Imprevisão nos contratos de compra e venda de energia elétrica em ambiente de contratação livre, já que **os agentes atuantes no mercado possuem notório conhecimento dos riscos ordinários do negócio jurídico, mormente a oscilação de preço.** Veja-se:*
> *[...]*
> *Portanto, **descabida a aplicação da Teoria da Imprevisão, ante a ausência de fato superveniente extraordinário capaz de amparar a revisão das cláusulas contratuais.*** (e-STJ fls.421/422)

Dessa forma, a questão, no ponto, não comporta conhecimento, pois a pretensão reclama revolvimento de fatos e provas já delineados: natureza da atividade, volatilidade do PLD, contexto negocial e aditivos. Esse juízo é eminentemente fático e, por conseguinte, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, conforme precedentes desta Corte Superior:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA EM POSTES. RELAÇÃO EMPRESARIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AFASTADA NA ORIGEM. TEORIA MITIGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ONEROSIDADE EXCESSIVA (ARTS. 478 E 480 DO CC). ABUSIVIDADE DO PREÇO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. OFENSA AO ART. 73 DA LEI N. 9.472/1997 (LGT). PREÇO DE REFERÊNCIA (RESOLUÇÃO*

Documento eletrônico VDA59986443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:33
Código de Controle do Documento: 751435bd-d9b8-42c7-aa9a-b39916f55b6b

CONJUNTA N. 4/2014). NATUREZA NÃO VINCULANTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
[...]
2. A subsistência da conclusão adotada pelo Tribunal estadual, no sentido de afastar a ocorrência de onerosidade excessiva ou de abusividade nos valores pactuados, demanda a incursão no acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
[...]
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.881.224/TO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07 /STJ. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
1. Ação de consignação em pagamento c/c revisão contratual.
2. A pretensão de modificação do acórdão recorrido, no que concerne às conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto à ausência de "comprovação de que a pandemia tenha de fato causado onerosidade excessiva a uma das partes", encontra óbice no enunciado da pois exigiria incursão no acervo fático-probatório Súmula 7/STJ, dos autos.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 3.005.630/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026 – sem destaques no original)

(3) Dos arts. 421 e 421-A do CC e do art. 51, IV, § 1º, III, do CDC: redução da cláusula penal

ULIGHT buscou reduzir ainda mais a penalidade, invocando função social, boa-fé e, por analogia, o art. 51 do CDC.

O acórdão aplicou moderação judicial com base no art. 413 do CC, fixando 10% sobre o valor contratual ajustado ao período, à luz de peculiaridades do setor elétrico e da dinâmica de renegociação do produto no mercado (e-STJ, fls. 424-427; 410-427).

Mas as alegações não comportam acolhida porque **a aferição de proporcionalidade e a interpretação da cláusula penal, tal como posta, também**

Documento eletrônico VDA59986443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:33
Código de Controle do Documento: 751435bd-d9b8-42c7-aa9a-b39916f55b6b

reclamam exame do contexto contratual e probatório, incidindo, cumulativamente, as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE NÃO COMPETIÇÃO. ALEGADA NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO.*
> *[...]*
> ***5. A pretensão de afastar ou reduzir cláusula penal contratual exige reavaliação das circunstâncias fáticas do caso concreto e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
> *[...]*
> *8. Agravo interno parcialmente provido, exclusivamente para corrigir erro material e adequar o dispositivo da decisão monocrática, reconhecendo o parcial provimento do recurso especial quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais.*
> (AgInt no AREsp n. 2.477.360/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026 – sem destaques no original)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CLÁUSULA PENAL, DANOS MORAIS E MARCOS DOS JUROS. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA E DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. A decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta de forma suficiente as questões relevantes ao julgamento.*
> ***2. A revisão da forma de incidência da cláusula penal, dos danos morais e dos marcos dos juros moratórios exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória.***
> *3. A análise de legitimidade das partes e da distribuição dos ônus sucumbenciais, quando fundada nas circunstâncias do caso concreto, também demanda reexame do conjunto probatório.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.136.203/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59986443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:33
Código de Controle do Documento: 751435bd-d9b8-42c7-aa9a-b39916f55b6b

Sobre a alegada violação do art. 51 do CDC, a tese é nova e não foi enfrentada na origem, sendo caso de inovação recursal.

De fato, o dispositivo não foi ventilado nem decidido nas instâncias ordinárias. A sua invocação apareceu apenas nas razões do recurso especial da ULIGHT (e-STJ, fls. 542/543). Nos embargos de declaração, a recorrente não incluiu o CDC no rol de dispositivos para prequestionamento, limitando-se a CC e CPC (e-STJ, fls. 444/445). O acórdão recorrido também não enfrentou tema consumerista (e-STJ, fls. 413-430).

Assim, não se pode conhecer do ponto pela ausência de prequestionamento. Incidem, assim, os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Confiram-se os precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO. VALIDADE. REQUISITOS PARA AFASTAMENTO.*
> *[...]*
> ***11. A alegação de aplicação do art. 63 do CPC, alterado pela Lei n. 14.879/2024, configura inovação recursal e matéria não discutida nas instâncias de origem, atraindo a aplicação da Súmula 211 do STJ.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.197.212/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 – sem destaques no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> ***4. O recurso não foi conhecido quanto à alegação de erro grosseiro na interposição de apelação, por configurar inovação recursal e ausência de prequestionamento, conforme a Súmula 211 do STJ.***
> *5. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos foi considerada válida, mesmo sem pedido expresso, com fundamento no art. 499 do CPC/2015, que permite a conversão quando impossível a tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente.*
> *6. A fixação de honorários advocatícios por equidade foi reformada, pois o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas no art. 85, § 8º, do CPC/2015. Determinou-se a aplicação de percentual sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*
> *IV. Dispositivo*
> *Recurso especial parcialmente provido.*
> (REsp n. 1.994.186/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59986443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:33
Código de Controle do Documento: 751435bd-d9b8-42c7-aa9a-b39916f55b6b

(4) Do dissídio jurisprudencial

ULIGHT articulou divergência sobre imprevisão e cláusula penal. Porém, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ sobre os temas de fundo, fica igualmente obstado o conhecimento pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação da divergência, conforme entendimento pacificado desta Corte:

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. TRANSPORTE DA QUANTIA. ROUBO. TRANSFERÊNCIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 518/STJ. PRESCRIÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. MONITÓRIA. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.*
> *1. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial (Súmula nº 518/STJ).*
> *2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, mesmo de ordem pública, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.*
> ***3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.***
> ***4. Recurso especial não conhecido.***
> (REsp n. 2.091.400/PE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 – sem destaques no original)

(5) Do art. 86 do CPC: sucumbência recíproca e honorários

ULIGHT defendeu sucumbência recíproca e redimensionamento dos honorários. Contudo, **o acórdão afastou a reciprocidade por decaimento mínimo da autora, fixando os ônus exclusivamente à ré, com base no critério do número de pedidos e êxito substancial** (e-STJ, fls. 414/415; 429/430).

Dessa forma, a aferição de sucumbência mínima ou recíproca, bem como a redistribuição concreta dos honorários, implica reexame de matéria fático-probatória, obstado pelo enunciado sumular.

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE EM DECISÃO SINGULAR. NÃO CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Nos termos da legislação processual, o relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante sobre o tema, e a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.*
> ***2. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima***

Documento eletrônico VDA59986443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:33
Código de Controle do Documento: 751435bd-d9b8-42c7-aa9a-b39916f55b6b

implica reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 3.160.730/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
I. CASO EM EXAME
[...]
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
6. Há duas questões em discussão: (i) ***saber se houve sucumbência recíproca na ação anulatória, considerando o êxito parcial do autor;***
e (ii) saber se é cabível a majoração dos honorários advocatícios em razão da interposição de recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. O critério norteador da distribuição das verbas de sucumbência é o número de pedidos formulados e atendidos, conforme art. 86, caput, do CPC. Configurada a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados na proporção do decaimento de cada litigante.
8. O Tribunal de origem redimensionou a verba honorária considerando a sucumbência recíproca, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa para ambas as partes, com suspensão da execução em relação ao autor, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
9. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a proporção da sucumbência recíproca demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
[...]
IV. DISPOSITIVO
11. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.082.047/CE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ULIGHT ENERGIA S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59986443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:33
Código de Controle do Documento: 751435bd-d9b8-42c7-aa9a-b39916f55b6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.161.629 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0022414-8

Número de Origem:
07301995220248070001 730199522024807000 1

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ULIGHT ENERGIA SA
ADVOGADOS	: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473
	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS	: EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA - DF023740
	DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
	ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SÁ - SP434182
	YASMIN PELEGRINI SUZUKI - SP482011
	RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF060021
	ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SÁ - DF081660
	RENATO EDELSTEIN - DF081453
	BRUNO CESAR CRISPIM - DF081165
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA60239522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:30
Código de Controle do Documento: 0ed9f63a-9615-45f6-b8c3-9c3e5c8ae695

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:30
Código de Controle do Documento: 0ed9f63a-9615-45f6-b8c3-9c3e5c8ae695